



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019.**

Modifica na PEC 6/2019 dispositivos relacionados a capacidade arrecadatória do estado.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ /CCJ**

Acrescente-se o art. 4º-A à PEC nº 06, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 4º-A - O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando preencher cumulativamente as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - O benefício concedido nos termos deste artigo será corrigido na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente esclarecemos que apresentamos a presente emenda atendendo a pedido do Presidente do SINDIFISCO do Estado do Paraná, sr. Celso José Ferreira de Oliveira, por entender ser matéria valiosa e que contribuirá com o aperfeiçoamento da matéria, perfazendo o afastamento de injustiças e iniquidades.

A presente emenda à PEC 06, em respeito à segurança jurídica e as relações constituídas em curso, visa estabelecer regra transitória para os servidores públicos federais que

SF/19282.17164-24



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, nos moldes fixados pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e 47/2005, porém levando em conta o novo limite mínimo de idade fixado pela PEC nº 06 que altera o art. 4º, § 1º, inc. III da CF.

Não se afigura razoável que o servidor público federal que ingressou no cargo antes das referidas emendas constitucionais tenha desconsiderado integralmente em seu desfavor as regras de transição que foram objeto das seguidas reformas constitucionais (EC 20/1998, EC 41/2007 e EC 47/2005) e que ao longo do tempo foram acrescendo requisitos temporais de idade, contribuição e permanência no cargo para a obtenção da aposentadoria.

A presente emenda, inserida como o Art. 4º-A da PEC, mantém os requisitos exigidos nas regras de transição das Emendas 41 e 47, como tempo mínimo de 35/30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 15 anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, e cria um novo pedágio para a obtenção do benefício nelas previstos, tomando por base a nova idade mínima exigida, 65 anos para homens e 62 para mulheres.

Por fim, a emenda apresentada estabelece que, neste caso, o benefício será corrigido nos termos do § 8º do art. 40 da CF, ou seja, o servidor não terá direito, por esta regra, ao benefício de atualização conforme a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

Esta fórmula de transição está consagrada nas emendas mencionadas e se revela a mais justa, pois leva em conta a situação pessoal de cada servidor, no momento da aprovação da emenda, adicionando um período proporcional de contribuição e idade.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**